



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

CNPJ: 47.794.169/0001-24

<b>PARECER Nº 87 /2024</b>	<i>Processo nº</i>	INT 000 273/2023
	<i>Data</i>	16/11/2023
	<i>Folha nº</i>	250
Interessado:	Câmara Municipal de Porto Ferreira	

À Presidência da Câmara

Senhor Presidente,

Trata-se o presente expediente de solicitação de parecer jurídico, recebidos em 23/07/2024, nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/21 o qual especifica:

*“Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação”.*

*§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (grifei)*

Requer-se parecer sobre a possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, de serviços “De Solução Integrada De Sistema Informatizado para Legislação, compreendendo Processo Legislativo, Votação Eletrônica e



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

## PROCURADORIA JURÍDICA

CNPJ: 47.794.169/0001-24

Proc.	10273	1	2023
Fls.	251		

Desenvolvimento de Website e Hospedagem, Incluindo Conversão e Migração de Dados, Implantação, Manutenção e Atualização, Customização, Suporte Técnico Especializado Sem Limite De Chamados e Treinamento de Usuários”.

Passo a opinar.

Prefacialmente, sabe-se que o Parecer Jurídico, atividade privativa da Advocacia, em processos licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento. Assim, o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios, dúvidas ou ajustes, previstos na Lei 14133/21, restringe-se à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.

Cumprе esclarecer, também, que a verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base a documentação e informações prestadas pelos setores especializados da Câmara Municipal, portanto, esta não possui legitimidade para deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos realizados no processo licitatório.

O procedimento de dispensa de licitação ora analisado foi devidamente instruído com os documentos exigidos pela Lei 14.133/2024:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

## PROCURADORIA JURÍDICA

CNPJ: 47.794.169/0001-24

Proc.	00293	12025
Fls.	252	

*IV - demonstraç o da compatibilidade da previs o de recursos orçament rios com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovaç o de que o contratado preenche os requisitos de habilita o e qualifica o m nima necess ria;*

*VI - raz o da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preç o;*

*VIII - autoriza o da autoridade competente.*

Apresentou-se justificativa atrav s de documento de formaliza o de demandas (fls.23/ 24); termo de refer ncia, (31/44) autoriza o espec fica para abertura de processo dispensa de licita o (fls.45), consulta   fornecedores/exposi o de serviç os com cota o direta (fls. 46/108 e 146/175); habilita o(fl109/132); atestados de capacidade t cnica (176/178) por outros  rg os p blicos; tabela de cota o (fls.230/232) dota o orçament ria (fls. 237).

Informa-se que com a reabertura de propostas, ap s retifica o do termo de refer ncia, h  outras propostas e documentos de habilita o constantes neste procedimento (fls.179/209 e 223/229).

Com a Raz o da Escolha e Justificativa do Preç o (fls. 234), o  rg o interessado optou pela contrata o, por dispensa de licita o, da empresa GOVERNO WEB SOLUÇ ES P BLICAS LTDA – CNPJ N 29.926.863/0001-76, em virtude de ter oferecido a melhor proposta pelo crit rio menor preç o.

Questionou-se, tamb m, sobre a necessidade de amplia o de prazo, prevista no Termo de Refer ncia, para a presta o dos serviç os da empresa contratada, de 10(dez) dia para 30 (trinta dias), ante a necessidade de aquisi o de materiais para implementa o da vota o eletr nica.

Havendo concord ncia entre contratante e contratada e sendo mero caso de log stica na implementa o do sistema contratado, que em nada interferiu na ampla concorr ncia dos interessados, por si s  n o haveria  bices para amplia o de prazo quando necess rio e justificado pela Administra o P blica.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

## PROCURADORIA JURÍDICA

CNPJ: 47.794.169/0001-24

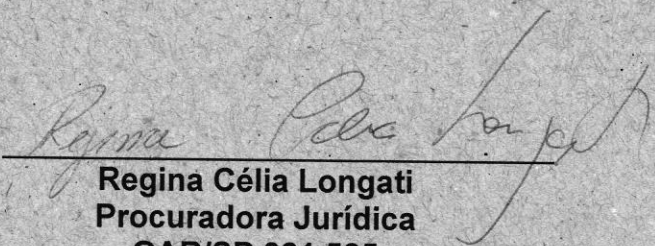
Proc.	0273 / 2024
Fls.	288

Neste caso se é possível tanto a contratante consignar prazo maior no contrato, justificada pela necessidade de outros materiais e com a concordância atestada da contratada, bem como pela interpretação do próprio termo de referência acima citado que prevê nos incisos da sua cláusula 5º a possibilidade de ampliação de prazo, na execução do contrato, requerida pela contratada de forma justificada.

Por todo o exposto opino pela legalidade dos atos da presente contratação, bem como pela aprovação da minuta do contrato, portanto, opino **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de prosseguimento em epígrafe, tendo em vista a fundamentação fática e legal disposta ao longo do presente parecer jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo. À douta consideração.

Porto Ferreira, 24 de julho de 2024.

  
Regina Célia Longati  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP 321.525